LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

1. - as metas e prioridades da Administração Pública Estadual;

**Art. 1º** Fica vedado em todo e quaisquer estabelecimentos, parques, restaurantes e afins, sejam eles públicos ou privados no Es- tado do Maranhão, a utilização de práticas que proíbam, restrinjam ou dificultem o ingresso de produtos e gêneros alimentícios, necessários ao consumo ou bem estar de pessoas com deficiência.

**Art. 2º** Para fins de comprovação do direito previsto no art. 1º, a pessoa com deficiência ou seu representante legal deverá apresentar laudo médico que ateste tal condição ou carteira que tenha a indicação do CID da deficiência.

**Art. 3º** O descumprimento ao disposto no art. 1º desta Lei acarretará ao estabelecimento infrator o pagamento de multa no valor de R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais).

§ 1º O valor da multa que se refere o *caput*, será reajustado conforme índice de reajuste do salário mínimo.

§ 2º A cada caso de reincidência praticada pelo estabeleci- mento, o valor de multa será o dobro da anteriormente aplicada.

§ 3º Os valores das multas aplicadas serão depositados no Fundo Estadual de Saúde.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei cor- rerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** Ficarão a cargo dos órgãos competentes da Adminis- tração Pública Estadual, a fiscalização do cumprimento dos dispositi- vos constantes desta Lei e aplicação das multas decorrentes da infração.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conheci-

mento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARA- NHÃO, EM SÃO LUÍS, 24 DE JULHO DE 2024, 203º DA INDE- PENDÊNCIA E 136º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO

Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA

Secretário-Chefe da Casa Civil

(Originária do Projeto de Lei nº 441/2024, de autoria do Deputado Neto Evangelista).

1. - a estrutura e organização dos orçamentos do Estado;
2. - as diretrizes para a elaboração e execução dos orça- mentos do Estado e suas alterações;
3. - as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;
4. - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado;
5. - as disposições relativas à dívida pública estadual;
6. - normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
7. - Disposições sobre as Agências Financeiras Oficiais de Fomento;
8. - as disposições finais.

Parágrafo único. Integram, ainda, esta Lei, os anexos em conformidade com o que dispõem os:

* 1. Anexo I - Anexo de Metas Fiscais;
	2. Anexo II - Anexo de Riscos Fiscais;
	3. Anexo III - Despesas que constituem obrigação constitu- cional ou legal do Estado.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLI- CA ESTADUAL

**Art. 2º** Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento serão elaborados em consonância com as metas e prio- ridades estabelecidas para o exercício de 2025 constantes da Lei do Plano Plurianual 2024-2027.

**LEI Nº 12.370, DE 24 DE JULHO DE 2024.**

Dispõe sobre as diretrizes para a elabo- ração e execução da Lei Orçamentária de 2025, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,**

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Le- gislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no

§ 2º do art. 136 da Constituição Estadual, na Lei Complementar Estadual nº 11, de 10 de setembro de 1991, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes orçamentá- rias do Estado do Maranhão para 2025, compreendendo:

**Art. 3º** As metas e prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício de 2025, atendidas as despesas que cons- tituem obrigação constitucional ou legal do Estado e as de funciona- mento dos órgãos, fundos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, serão aquelas definidas e especificadas no Anexo de Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual, constantes da Lei do Plano Plurianual 2024- 2027.

§ 1º As metas e prioridades definidas em conformidade com o caput deste artigo, constarão em anexo próprio da Lei Orçamentária para 2025.

§ 2º Em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, além de demonstrar as ações impactadas, os órgãos, fundos e entidades da Administração Pública Estadual de- verão ressalvar, sempre que possível, as ações vinculadas às metas e prioridades estabelecidas nos termos deste artigo.

§ 3º A Lei Orçamentária Anual de 2025 deverá observar, ainda, os compromissos definidos em reuniões com as lideranças re- presentativas das regiões de planejamento do Estado, bem como as resoluções aprovadas nos conselhos deliberativos de políticas seto- riais, devendo as deliberações resultantes ser encaminhadas ao órgão central de planejamento e orçamento, até a data a ser estipulada pela SEPLAN.

**Art. 4º** A elaboração da Lei Orçamentária Anual, bem

como a sua execução, deverá atender aos seguintes aspectos:

1. - gestão com foco em resultados: atingir resultados e indi- cadores de governo que representem compromissos com a população e que estejam alinhados com os resultados das agendas estratégicas (Compromissos previstos no Programa de Governo 2023- 2026, Ob- jetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS e Ações provenientes das Audiências Públicas do Orçamento Participativo), buscando pa- drões de eficiência, eficácia e efetividade dos programas e projetos;
2. - enfoque regional: descentralização das ações do gover- no para melhorar a oferta e gestão dos serviços públicos e estimular o desenvolvimento territorial, buscando a interiorização e a distribuição equitativa da renda e riqueza entre as pessoas e regiões;
3. - participação social: permanente em todo o ciclo de gestão do PPA e dos orçamentos anuais como instrumento de intera- ção entre o Estado e o cidadão para o aperfeiçoamento das políticas públicas;
4. - transparência: ampla divulgação dos gastos dos ór- gãos públicos da Administração direta e indireta, com a exibição dos contratos e aditivos, e informações atualizadas, de forma simplificada quanto às partes contratantes, objeto, valor, vigência, e avaliação dos resultados obtidos, situados no Portal da Transparência, favorecendo o controle social;
5. - estabelecimento de parcerias: formação de alianças para financiamento e gestão dos investimentos e compartilhamento de res- ponsabilidades, incluindo o estímulo a formalização de parcerias com o setor privado, agências de fomento, terceiro setor, dentre outros segmentos;
6. - integração de políticas e programas: visa otimizar os resultados da aplicação dos recursos, focalização do público-alvo e de temáticas específicas;
7. - acompanhamento, monitoramento e avaliação das

ações e projetos: visa aperfeiçoar os programas, projetos e ações;

1. - qualidade do gasto: visa otimizar a aplicação dos re- cursos públicos a partir do cumprimento dos conceitos de eficiência, eficácia, efetividade, economicidade, legalidade, sustentabilidade das finanças públicas, dentre outros;
2. - controle de custo: visa promover a racionalização e modernização das práticas de gestão de despesas do setor público estadu- al, implicando em controle e redução de custos e na obtenção de econo- mias que revertam em favor da geração de novas políticas públicas.

**Art. 5º** A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orça- mentária de 2025, bem como a execução da respectiva Lei, deverá ser compatível com as metas fiscais para o exercício de 2025, constantes do Anexo I desta Lei, bem como do Programa de Ajuste Fiscal – PAF.

**Art. 6º** O resultado a que se refere o art. 5º desta Lei poderá ser ajustado quando verificadas alterações na conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução dos orça- mentos de 2024 e de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO

**Art. 7º** Para efeito desta Lei entende-se por:

1. - programa: o instrumento de organização da ação gover- namental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos na Lei do Plano Plurianual 2024-2027;
2. - ação: menor nível de categoria de programação, sendo um instrumento necessário para alcançar o objetivo de um programa, classificada em:
	1. atividade: quando envolver um conjunto de operações que se realizem de modo contínuo e permanente, das quais resulte um pro- duto necessário à manutenção da ação de governo;
	2. projeto: quando envolver um conjunto de operações li- mitadas no tempo, das quais resulte um produto que concorra para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
	3. operação especial: quando envolver despesas que não contribuam para manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulte um produto, e não gere con- traprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
3. - subtítulo: de caráter indicativo e gerencial, sendo uti- lizado, especialmente, para especificar sua localização física;
4. - unidade orçamentária: segmento da Administração direta ou indireta a que o orçamento do Estado consigna dotações específicas para a realização de seus programas de trabalho e sobre os quais exerce o poder de disposição;
5. - órgão orçamentário: maior nível da classificação ins- titucional, sendo poder, secretaria de estado ou entidade desse mesmo grau, a que estão vinculadas as respectivas unidades orçamentárias.

§ 1º Para fins de planejamento e orçamento, consideram-

-se categorias de programação os programas de governo constantes da Lei do Plano Plurianual 2024-2027.

§ 2º Cada ação identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, considerando que:

1. - a classificação por função respeitará a missão institucio- nal da unidade orçamentária responsável por sua realização, indepen- dentemente da finalidade da ação;
2. - a classificação por subfunção respeitará a finalidade da ação, independentemente da missão institucional da unidade orçamen- tária responsável por sua realização.

§ 3º As atividades que possuem a mesma finalidade deverão ser classificadas sob um único código de ação, independentemente da unidade executora.

§ 4º O projeto constará somente de uma única esfera orça- mentária e de um único programa.

§ 5º Ficam vedadas, na especificação dos subtítulos, refe- rências a mais de uma localidade, área geográfica ou beneficiária, se determinados.

§ 6º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e ope- rações especiais, especificando os respectivos valores para o cumpri- mento das metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 7º O produto e a unidade de medida deverão ser compatí- veis com os especificados para cada ação, constantes da Lei do Plano Plurianual 2024-2027.

§ 8º As regiões de planejamento que identificarão a loca- lização física da ação nos programas de trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual deverão ser compatíveis com as constantes da Lei do Plano Plurianual 2024-2027.

**Art. 8º** Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com- preenderão a programação dos poderes, seus órgãos, fundos, autar- quias, fundações instituídas e mantidas pelo poder público, bem como das empresas públicas dependentes, sociedades de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capi- tal social com direito a voto e que dele recebam recursos do tesouro estadual, devendo a correspondente execução orçamentária e finan- ceira, da receita e da despesa, ser registrada no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal – SIGEF/MA, observadas as normas da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e consoante às diretrizes estabelecidas constan- tes da Lei do Plano Plurianual 2024-2027.

§ 1º Excluem-se do disposto neste artigo as empresas públi- cas ou sociedades de economia mista que recebam recursos do Estado apenas em virtude de:

1. - participação acionária, inclusive aporte de capital;
2. - fornecimento de bens ou prestação de serviços;
3. - pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos.

§ 2º A empresa destinatária de recursos na forma previs- ta do inciso I do § 1º deste artigo deve divulgar, mensalmente, as informações relativas à execução das despesas do Orçamento de In- vestimento, discriminando os valores autorizados e os executados mensalmente.

**Art. 9º** Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento discriminarão a despesa por esfera orçamentária, clas- sificação institucional, funcional e estrutura programática em seu menor nível, categoria econômica, grupo de natureza de despesa, o identificador de resultado primário, a modalidade de aplicação, fonte de recursos com seu identificador de exercício dos recursos.

§ 1º Aesfera orçamentária tem por finalidade identificar cada tipo de orçamento, conforme o art. 136 da Constituição Estadual, constando na Lei Orçamentária pelas seguintes legendas:

1. - Orçamento Fiscal - (F);

§ 5º Os grupos de natureza de despesa (GND) constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

1. - Pessoal e encargos sociais (GND 1);
2. - Juros e encargos da dívida (GND 2);
3. - Outras despesas correntes (GND 3);
4. - Investimentos (GND 4);
5. - Inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas refe- rentes à constituição ou aumento de capital de empresas (GND 5);
6. - amortização da dívida (GND 6).

§ 6º A Reserva de Contingência, prevista no art. 13 desta Lei, será classificada no GND 9.

§ 7º O identificador de resultado primário (IRP), de caráter indicativo, tem como finalidade auxiliar a apuração do resultado pri- mário previsto no art. 5º desta Lei, devendo constar no Projeto de Lei Orçamentária de 2024 e na respectiva Lei em todos os grupos de natureza de despesa, identificando, de acordo com a metodologia de cálculo das necessidades de financiamento, cujo demonstrativo cons- tará da mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária de 2025, nos termos do art. 12, inciso II, desta Lei, se a despesa é:

1. - financeira (IRP 0);
2. - primária obrigatória, quando constar do Anexo III desta Lei (IRP 1);
3. - primária discricionária, assim considerada aquela não incluída no Anexo III desta Lei (IRP 2);
4. - primária discricionária relativa às Metas e Prioridades constante do § 1º, art. 3º desta Lei (IRP 3).

§ 8º Nenhuma ação conterá, simultaneamente, dotações destinadas a despesas financeiras e primárias, ressalvada a Reserva de Contingência.

§ 9º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se

os recursos serão aplicados:

1. - indiretamente, mediante transferência financeira:

a)a outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou en-

1. - Orçamento da Seguridade Social - (S);
2. - Orçamento de Investimento - (I).

tidades;

b)a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições;

§ 2º A classificação institucional é representada pelos ór- gãos orçamentários no seu maior nível, agrupando as unidades orça- mentárias que são o menor nível da classificação institucional.

§ 3º A classificação funcional e estrutura programática, de que trata a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, será discri- minada de acordo com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e suas alterações.

§ 4º As categorias econômicas são as Despesas Correntes e as

Despesas de Capital, identificadas respectivamente pelos códigos 3 e 4.

1. - diretamente, pela unidade detentora do crédito orça- mentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal ou da Se- guridade Social.

§ 10. A especificação da modalidade de que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

1. - Transferências à União (20);
2. - Execução Orçamentária Delegada à União (22);
3. - Transferências a Estados e ao Distrito Federal (30);
4. - Transferências a Estados e ao Distrito Federal - Fundo

a Fundo (31);

1. - Execução Orçamentária Delegada a Estados e ao Distri- to Federal (32);
2. - Transferências Fundo a Fundo aos Estados e ao Distrito Federal à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 (35);
3. - Transferências Fundo a Fundo aos Estados e ao Distri- to Federal à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Comple- mentar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 (36);
4. - Transferências a Municípios (40);
5. - Transferências a Municípios - Fundo a Fundo (41);
6. - Execução Orçamentária Delegada a Municípios (42);
7. - Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complemen- tar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 (45);
8. - Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 (46);
9. - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lu- crativos (50);
10. - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lu- crativos (60);
11. - Execução de Contrato de Parceria Público-Privada -

PPP (67);

1. - Transferências a Instituições Multigovernamentais (70);
2. - Transferências a Consórcios Públicos mediante con- trato de rateio (71);
3. - Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos (72);
4. - Transferências a Consórcios Públicos, mediante con- trato de rateio à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 (73);
5. - Transferências a Consórcios Públicos mediante con- trato de rateio à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Com- plementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 (74);
6. - Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Com- plementar nº141, de 13 de janeiro de 2012 (75);
7. - Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 (76);
8. - Transferências ao Exterior (80);
9. - Aplicações Diretas (90);
10. - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (91);
11. - Aplicação direta de recursos recebidos de outros entes da federação decorrentes de delegação ou descentralização (92);
12. - Aplicação Direta Decorrente de Operação de Ór- gãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Se- guridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Participe (93);
13. - Aplicação Direta Decorrente de Operação de Ór- gãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Segu- ridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Não Participe (94);
14. - Aplicação Direta à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art.24 da Lei Complementar nº 141, de 2012 (95);
15. - Aplicação Direta à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012 (96);

XXXI- A Definir (99).

§ 11. O empenho da despesa não poderá ser realizado com

modalidade de aplicação a definir (99).

§ 12. Quando a operação a que se refere o § 10 deste artigo for identificada apenas na execução orçamentária, antes da emissão da nota de empenho, a unidade orçamentária solicitará à Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento a troca da modalidade de aplicação, na forma prevista no art. 33 desta Lei.

§ 13. O dígito identificador de exercício dos recursos, seja ou não de contrapartida estadual de empréstimos, convênios ou de- mais aplicações, constante do Projeto de Lei e da Lei Orçamentária de 2025 e de seus créditos adicionais, obedecerá ao disposto a seguir:

1. - Dígito indicador de recursos do Tesouro referente ao exercício corrente (1);
2. - Dígito indicador de recursos do Tesouro referente ao exercício anterior (2);
3. - Dígito indicador de recursos de Outras Fontes refe- rente ao exercício corrente (3);
4. - Dígito indicador de recursos de Outras Fontes refe- rente ao exercício anterior (4);
5. - Dígito indicador de recursos do exercício corrente desti- nado à contrapartida do Tesouro (5);
6. - Dígito indicador de recursos do exercício anterior desti- nado à contrapartida do Tesouro (6);
7. - Dígito indicador de recursos do exercício referente à contrapartida de Outras Fontes (7);
8. - Dígito indicador de recursos do exercício anterior re- ferente a contrapartida de Outras Fontes (8);
9. - Dígito indicador de recursos condicionados (9).

**Art. 10.** Todo e qualquer crédito orçamentário será consig- nado diretamente, independentemente do grupo de natureza de despe- sa em que for classificado, à unidade orçamentária responsável pelas ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito a título de transferência a unidades orçamentárias integrantes dos Orçamen- tos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º Não caracteriza infringência ao disposto no caput deste artigo, bem como à vedação contida no art. 138, inciso VI, da Cons- tituição do Estado, a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade orçamentária des- centralizadora.

§ 2º As operações entre órgãos, fundos e entidades pre- vistas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplica- ção 91, a que se refere o art. 9º, § 10, inciso XXV, desta Lei.

**Art. 11.** O Projeto de Lei Orçamentária de 2025, que o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa e a respectiva Lei serão constituídos de:

1. - texto da Lei;
2. - os seguintes quadros orçamentários consolidados, in- cluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 1964:
	1. evolução da receita do Tesouro Estadual, segundo as ca- tegorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição, de que trata o art. 204 da Constituição do Estado;
	2. evolução da despesa do Tesouro Estadual, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;
	3. despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa e grupo de despesa;
	4. recursos do Tesouro Estadual, diretamente arrecadados, nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por órgão;
	5. programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 220 da Constituição do Estado, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;
	6. resumo das fontes de financiamento e da despesa do Or- çamento de Investimento, segundo órgão, função, subfunção e pro- grama;
	7. fontes de recursos por grupos de despesas;
	8. despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social segundo os programas de governo, detalhado por atividades, projetos e operações especiais;
3. - os seguintes quadros orçamentários adicionais:
	1. quadro consolidado do orçamento da Administração Direta;
	2. quadro consolidado dos orçamentos das autarquias, das

fundações públicas e dos fundos estaduais;

* 1. quadro consolidado do Orçamento Fiscal;
	2. demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manu- tenção e desenvolvimento do ensino, para efeito de cumprimento do disposto no art. 220 da Constituição do Estado, no art. 212 da Cons- tituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006;
	3. demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para efeito do cumprimento do disposto da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, regu- lamentada pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;
	4. demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do dis- posto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
1. - Anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social,

discriminando as receitas e as despesas, na forma definida nesta Lei;

1. - Anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o inciso II, § 5º do art. 136 da Constituição do Estado, na forma definida nesta Lei;
2. - discriminação da legislação da receita e da des- pesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único. Os quadros orçamentários consolidados e as informações complementares exigidas por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo legal a que se referem.

**Art. 12.** A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei

Orçamentária de 2025 conterá:

1. - análise da conjuntura econômica internacional, nacional e local, bem como as políticas econômica e social do Governo;
2. - avaliação das necessidades de financiamento do Gover- no Estadual, explicitando receitas e despesas bem como indicando os resultados primário e nominal previstos no Projeto de Lei Orçamentá- ria de 2025, os estimados para 2024 e os observados em 2023.

**Art. 13.** No Projeto de Lei Orçamentária enviado à Assem- bleia Legislativa, a dotação para a Reserva de Contingência, equivale- rá a, no mínimo, até 2,5% (dois e meio por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício anterior.

Parágrafo único. A dotação orçamentária de que trata o caput deste artigo poderá ser utilizada conforme o disposto na alínea “b”, inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como para abertura de créditos adicionais, nos termos da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001.

**Art. 14.** Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar na elaboração e execução dos orçamentos, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Estado, bem como, na clas- sificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações na le- gislação federal.

**Art. 15.** Os órgãos do Poder Executivo, do Poder Legislati- vo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Públi- ca do Estado encaminharão à Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento, por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal do Estado do Maranhão – SIGEF/MA, a partir de 24 de julho de 2024 e até data a ser estipulada por esta Secretaria, suas respecti- vas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2025.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES

**Seção I**

**Das Diretrizes Gerais**

**Art. 16.** A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Or- çamentária de 2025 e de créditos adicionais, bem como a execução das respectivas Leis, deverão ser realizadas de acordo com o princí- pio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo- se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º Serão divulgados pelo Poder Executivo na internet:

1. - a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
2. - as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
3. - o Projeto de Lei Orçamentária de 2025 e seus anexos;
4. - a Lei Orçamentária de 2025 e seus anexos;
5. - o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal e as versões simplificadas desses docu- mentos;
6. - a execução orçamentária da receita e da despesa nos termos das Leis Complementares nº 101/2000 e 131/2009.

§ 2º O Estado deverá incentivar a participação popular e a realização de consultas públicas e audiências públicas, durante os pro- cessos de elaboração e discussão do Projeto de Lei Orçamentária de 2025, respeitadas as medidas sanitárias.

§ 3º As Assessorias de Planejamento e Ações Estratégicas das Secretarias de Estado e órgãos equivalentes, deverão participar diretamente das audiências públicas do Orçamento Participativo – OP e acompanhar a execução das demandas populares advindas do OP, atendendo as orientações da SEPLAN e da SEDIHPOP, conforme preconiza o Decreto nº 31.519, de 29 de fevereiro de 2016.

**Art. 17.** As propostas orçamentárias do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado terão, como limite para outras despesas correntes em 2025, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária do ano de 2024, corrigida pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumi- dor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para o período de julho de 2023 a junho de 2024.

Parágrafo único. No cálculo do limite a que se refere o caput deste artigo serão excluídas as dotações destinadas ao paga- mento de precatórios e despesas de capital destinadas a obras.

**Art. 18.** É vedada a destinação de recursos para atender a despesas referentes as ações que não sejam de competência do Esta- do, nos termos da Constituição Estadual.

Parágrafo único. As unidades orçamentárias responsáveis pela execução de políticas públicas consignarão em suas propostas orçamentárias, de forma compatível com a Lei do Plano Plurianual 2024-2027 dotação suficiente para o funcionamento dos respectivos Conselhos Estaduais.

**Art. 19.** Além da observância ao que dispõe esta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, somente in- cluirão projetos novos se:

1. - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
2. - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa;
3. - a ação estiver compatível com a da Lei do Plano Plu- rianual 2024-2027.

§ 1º Serão entendidos como projetos em andamento aque- les que a execução financeira, até 26 de junho de 2024, ultrapassar 10% (dez por cento) do seu custo total estimado.

§ 2º Entre os projetos em andamento, terão precedência na alocação de recursos aqueles que apresentarem maior percentual de execução física.

§ 3º Os investimentos em obras públicas e demais projetos, sempre que possível, serão discriminados por municípios ou regiões, observada a regionalização estabelecida na Lei do Plano Plurianual 2024-2027.

§ 4º Os investimentos com duração superior a um exercício financeiro somente serão contemplados quando previstos na Lei do Plano Plurianual 2024-2027, ou autorizada a sua inclusão em Lei, conforme disposto no § 1º do art. 138 da Constituição Estadual e no

§ 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 20**. As dotações relativas às operações de crédito exter- nas somente poderão ser incluídas no Projeto de Lei Orçamentária de 2025 se contratadas ou encaminhadas à apreciação do Senado Federal até 28 de junho de 2024.

**Art. 21.** O Projeto de Lei e a Lei Orçamentária de 2025, somente conterá programação compatível com a Lei do Plano Pluria- nual 2024-2027.

**Seção II**

**Das Disposições sobre Débitos Judiciais**

**Art. 22.** O Poder Judiciário encaminhará até 22 de julho de 2024 ou dez dias úteis após a publicação desta Lei, prevalecendo o que ocorrer por último, à Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2025, conforme determi- na o art. 100 e 101 da Constituição Federal e o art. 79 da Constituição do Estado, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações, especificando:

1. - número de ordem;
2. - número do protocolo;
3. - número da ação originária;
4. - memória de cálculo da correção do valor, quando houver;
5. - número do precatório;
6. - tipo de causa julgada;
7. - data da autuação do precatório;
8. - nome do beneficiário e o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
9. - valor individualizado por beneficiário e total do preca- tório a ser pago;
10. - data do trânsito em julgado.

Parágrafo único. A relação dos débitos de que trata o caput deste artigo somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atendam:

1. - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
2. - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

**Art. 23.** Para fins de acompanhamento, controle e centrali- zação, os órgãos da Administração Pública Estadual direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Estado, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixa- das por aquela unidade.

Parágrafo único. Os recursos alocados na Lei Orçamentária de 2025, destinados ao pagamento de precatórios judiciários ou ao cumprimento de débitos judiciais transitados em julgado considera- dos de pequeno valor, somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos suplementares ou especiais com outra finalidade mediante autorização específica da Assembleia Legislativa.

**Seção III**

**Das Disposições sobre o Plano de Pagamento de Precatório**

**Art. 24**. Compete ao Poder Judiciário fazer a gestão e os demais procedimentos operacionais dos precatórios vencidos, relati- vos às suas administrações direta e indireta, acima de 40 (quarenta) salários-mínimos, observadas as regras do regime especial presentes nos arts. 101 a 105 do ADCT.

**Art. 25**. Observada a Resolução nº 303 do Conselho Nacio- nal de Justiça (CNJ), de 18 de dezembro de 2019 e suas alterações, a amortização da dívida com precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, ocorrerá por meio de plano de paga- mento apresentado anualmente ao Tribunal de Justiça.

§ 1º O Tribunal de Justiça deverá comunicar, até o dia 20 de agosto, aos entes devedores o percentual da RCL que será observado a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

§ 2º Incumbe a PGE, junto a Secretaria de Estado do Plane- jamento e Orçamento (SEPLAN), até o dia 20 de setembro, apresentar plano de pagamento de precatórios ao Poder Judiciário prevendo a forma pela qual as amortizações mensais ocorrerão, sendo permitida a variação de valores nos meses do exercício, desde que a proposta assegure a disponibilização do importe total devido no período.

§ 3º O Tribunal de Justiça publicará o plano de pagamento homologado até 10 de dezembro.

§ 4º Não sendo apresentado o plano de que trata este arti- go, as amortizações ocorrerão exclusivamente por meio de recursos orçamentários, conforme plano de pagamento estabelecido de ofício pelo Tribunal de Justiça.

**Seção IV**

**Da Destinação de Recursos ao Setor Público, Privado e a Pessoas Físicas**

**Art. 26.** É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária de 2025 e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subven- ções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada e que comprovem funcionamento regular há pelo menos dois anos, e que preencham uma das seguintes condições:

1. - sejam de atendimento direto ao público, de forma gra- tuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e tenham o reconhecimento de utilidade pública estadual ou municipal;
2. - sejam vinculadas a organismos internacionais de natu-

reza filantrópica, institucional ou assistencial;

1. - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Fede- ral, no art. 61 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2024 por três autoridades locais, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º É vedada a inclusão de dotação global a título de sub-

venções sociais.

§ 3º É vedado o pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenha em seu quadro societário servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública ou de sociedade de eco- nomia mista, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados.

**Art. 27.** É vedada a inclusão de dotações, na Lei Orça- mentária de 2025 e em seus créditos adicionais, a título de auxílios para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que comprovem funcionamento regular há pelo menos três anos, e que sejam:

1. - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativo da comunidade escolar das escolas públicas estaduais do ensino fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – CNEC;
2. - cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;
3. - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e outras entidades sem fins lucrativos e que estejam inscritas no Conse- lho Nacional de Assistência Social – CNAS e cadastradas no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social - CNEAS;
4. - signatárias de contrato de gestão celebrado com a Ad- ministração Pública Estadual, não qualificada como organizações so- ciais nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;
5. - consórcios intermunicipais de saúde, assistência social e segurança alimentar, constituídos exclusivamente por entes públi- cos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a Administração Pública Estadual e que participem da execução de programas nacionais de saúde;
6. - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPS, conforme a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 e Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
7. - contribuam diretamente para o alcance das diretrizes, objetivos e metas previstos na Lei do Plano Plurianual 2024-2027.

**Art. 28.** Sem prejuízo da observância das condições estabe- lecidas nos arts. 26 e 27 desta Lei, a inclusão de dotação na Lei Orça- mentária de 2025 e sua execução dependerão, ainda, de:

1. - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de rever- são no caso de desvio de finalidade;
2. - destinação dos recursos exclusivamente para a amplia- ção, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material per- manente;
3. - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo termo de parceria, convênio ou instrumento congênere.

**Art. 29**. A execução das ações de que tratam os arts. 26 e 27 desta Lei ficam condicionadas à autorização específica exigida pelo caput do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 30**. As transferências voluntárias de recursos do Esta- do para os Municípios, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, dependerão da comprovação, por parte da unidade benefi- ciada, no ato da assinatura do instrumento original, de que se encontra em conformidade com o disposto no artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, exceto as emendas parlamenta- res que não dependam de formalização de instrumento com a unidade beneficiada que, neste caso, deverão observar os requisitos previstos em normativo estadual a ser editado.

**Seção V**

**Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social**

**Art. 31.** O Orçamento da Seguridade Social compreende- rá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto nos arts. 203 e 204 da Cons- tituição do Estado e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

1. - da contribuição para o sistema de seguridade social do ser- vidor estadual, que será utilizada para despesas com benefícios previ- denciários e assistenciais dos servidores do Estado;
2. - de convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e

entidades que integram o Orçamento da Seguridade Social;

1. - das demais receitas, inclusive próprias e vinculadas, de órgãos, fundos e entidades, cujas despesas integram, exclusivamente, o orçamento referido no caput;
2. - do Orçamento Fiscal.

Parágrafo único. A destinação de recursos para atender a despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.

**Art. 32.** O Projeto e a Lei Orçamentária de 2025 incluirão os recursos necessários ao atendimento da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, regulamentada pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

**Seção VI**

**Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento**

**Art. 33.** O Orçamento de Investimento, previsto no art. 136, § 5º, inciso II, da Constituição do Estado, abrangerá as empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e dele constarão todos os investimentos reali- zados, independentemente da fonte de financiamento utilizada.

§ 1º Para efeito de compatibilidade da programação orça- mentária a que se refere este artigo com a Lei nº 6.404, de 15 de de- zembro de 1976, serão consideradas investimento as despesas com:

1. - aquisição de bens classificáveis no ativo imobilizado, excetuados os que envolvam arrendamento mercantil para uso pró- prio da empresa ou destinados a terceiros;
2. - benfeitorias realizadas em bens do Estado por empresas

§ 2º A despesa será discriminada nos termos do art. 9º desta Lei, especificando a classificação funcional, a categoria de progra- mação em seu menor nível e as fontes previstas no § 3º deste artigo.

§ 3º O detalhamento das fontes de financiamento do inves- timento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

I - gerados pela empresa;

II - oriundos de participação do Estado no capital social;

III - oriundos de operações de crédito internas e externas;

IV - de outras origens.

§ 4º A programação dos investimentos à conta de recur- sos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusi- ve mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.

§ 5º Não integrarão o Orçamento de Investimento as em- presas estatais dependentes, conforme definido no inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 6º Não se aplicam às empresas integrantes do Orçamento de Investimento as normas gerais da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, execução do orçamento e demonstrações contábeis.

§ 7º Excetua-se do disposto no § 6º deste artigo a aplicação, no que couber, dos arts.109 e 110 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para as finalidades a que se destinam.

**Seção VII**

**Das Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária**

**Art. 34.** As emendas ao projeto de Lei orçamentária obe- decerão ao disposto no § 2º do art. 137 e no art. 136-A da Constituição do Estado e as dotações orçamentárias necessárias à sua execução serão provenientes de anulação parcial da Reserva de Contingência, ressalvados os recursos destinados ao atendimento dos riscos fiscais a ela consignados.

§ 1º O Projeto de Lei de Orçamento, deve ser acompanhado de anexo contendo o valor da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior, deduzidas das Receitas Extraordinárias decorren- tes de circunstâncias excepcionais.

§ 2º As despesas referentes a emendas impositivas que fo- rem empenhadas e não pagas serão inscritas em Restos a pagar.

**Art. 35.** As emendas apresentadas deverão estar compatí- veis, em seu objeto de gasto, com a finalidade das ações a que estão relacionadas.

§ 1º As emendas parlamentares impositivas aprovadas constarão de anexo específico da Lei de Orçamento para 2025, con- tendo no mínimo: número da emenda, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, ação, objetivo, localizador de gasto, modalida- de de aplicação, grupo de natureza da despesa e valor.

§ 2º As emendas parlamentares impositivas apresentadas

ao Projeto de Lei de Orçamento para 2025 poderão ser destinadas:

I - a órgãos e entidades da Administração Pública Estadual constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social para execu- ção de ações a serem definidas;

II - diretamente aos Municípios, independentemente de ce-

lebração de convênio ou de instrumento congênere;

estatais;

III - benfeitorias necessárias à infraestrutura de serviços

1. - à entidades sem fins lucrativos, por meio de transferên- cia voluntária, a título de cooperação para execução de um objeto de

públicos concedidos pelo Estado. interesse público.

**Seção VIII**

**Das Alterações da Lei Orçamentária e da Execução Provisória do**

**Projeto de Lei Orçamentária**

**Art. 36.** As fontes de Recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, as modalidades de aplicação, bem como os iden- tificadores de exercício dos recursos destinados a contrapartidas de convênios das ações constantes da Lei Orçamentária de 2025 e dos créditos adicionais, inclusive os reabertos no exercício, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de exe- cução, se autorizados por meio de portaria do Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento.

§ 1º Portaria do Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento poderá modificar códigos e títulos das ações, desde que constatado erro material de ordem técnica ou legal, observada a com- patibilidade da Lei do Plano Plurianual 2024-2027.

§ 2º As alterações no localizador de gasto ou entre subações pertencentes a uma mesma ação orçamentária poderão ser modifica- das no SIGEF-MA sem a necessidade de ato do Governador do Estado ou do Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento.

**Art. 37.** Acompanharão os projetos de lei dos créditos es- peciais mensagem que os justifiquem e evidencie o objetivo do cré- dito proposto.

**Art. 38.** Para fins do disposto no art. 136, § 8º, da Consti- tuição do Estado, considera- se crédito suplementar a criação de gru- po de natureza de despesa em ação existente.

**Art. 39.** Os créditos adicionais aprovados pela Assembleia Legislativa serão considerados automaticamente abertos com a san- ção e publicação da respectiva lei.

**Art. 40.** Nos casos de créditos à conta de recursos de exces- so de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes da Lei Orçamentária de 2025, apresentadas as parcelas já utilizadas em créditos adicionais abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

**Art. 41.** Nos casos de abertura de créditos adicionais à con- ta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão infor- mações relativas a:

1. - superávit financeiro do exercício de 2024, por fonte de

recursos;

1. - créditos reabertos no exercício de 2025;
2. - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;
3. - saldo do superávit financeiro do exercício de 2024, por

fonte de recursos.

**Art. 42.** As propostas de abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2025, quando se tratar de anulação de dotação, devem evidenciar o objetivo do crédito proposto e a repercussão decorrente da não execução da ação anulada parcial ou total.

§ 1º Os créditos a que se refere o caput deste artigo, com indi- cação de recursos compensatórios dos próprios órgãos, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como os abertos à conta do excesso de arrecadação de receitas próprias, apura- dos conforme disposto no art. 40 desta Lei, serão abertos, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público do Estado e da Defensoria Pública do Estado, por atos, respectivamente:

1. - dos Presidentes da Assembleia Legislativa do Estado, do Tribunal de Contas e do Tribunal de Justiça;
2. - do Procurador Geral de Justiça;
3. - do Defensor Público Geral do Estado.

§ 2º Os créditos de que trata o § 1º deste artigo serão inclu- ídos no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal - SIGEF/ MA, pelos respectivos órgãos.

**Art. 43.** A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 138, § 2º, da Constituição do Estado, será efe- tivada mediante ato do Governador do Estado, até 28 de abril de 2025.

Parágrafo único. Os créditos reabertos na forma do caput deste artigo serão incluídos no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal – SIGEF/MA.

**Art. 44.** O Poder Executivo poderá, mediante decreto, rema- nejar total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 e em créditos adicionais, em decorrência da ex- tinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por catego- ria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

Parágrafo único. O remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamen- tária de 2025 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcional- mente, ajuste na classificação funcional.

**Art. 45.** Fica o Poder Executivo, autorizado, mediante de- creto, a transpor ou transferir dotações orçamentárias na mesma uni- dade orçamentária, de uma categoria econômica para outra ou de um programa de trabalho para outro, ou ainda, remanejar dotações entre unidades orçamentárias diferentes.

**Art. 46.** Poderão ser incorporados ao orçamento anual, mediante abertura de crédito adicional suplementar, os programas e ações constantes da Lei do Plano Plurianual 2024-2027, que não fo- ram incluídos no Projeto de Lei Orçamentária de 2025, respeitando o papel institucional do órgão.

**Art. 47.** Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2025 não for sancionado pelo Governador do Estado até 31 de dezembro de 2024, a programação dele constante poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) da proposta remetida à Assembleia Legislativa, multipli- cado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei.

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo não se aplica ao

atendimento de despesas com:

1. - obrigações constitucionais ou legais do Estado, relacio- nadas no Anexo III desta Lei;
2. - pagamento de bolsa de estudo, observado o disposto nos arts. 70 a 77 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – LDB e a Portaria CAPES-MEC nº 64, de 24 de março de 2010;
3. - ações de prevenção a desastres, classificadas na sub- função Defesa Civil;
4. - projeto ou atividade financiada com doações;
5. - projeto ou atividade financiada com recursos de operações

de crédito externa.

§ 2º Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 36 desta Lei aos recursos liberados na forma deste artigo.

§ 3º Na execução de outras despesas correntes, liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2025 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º O montante da limitação a ser promovida pelos órgãos referidos no caput deste artigo será estabelecido de forma proporcio- nal à participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias iniciais classificadas como despesas primárias fixadas na Lei Orça- mentária de 2025, excluídas as:

1. - que constituem obrigação constitucional ou legal do Es- tado integrantes do Anexo III desta Lei;
2. - classificadas com o identificador de resultado primário 3;
3. - custeadas com recursos de doações, convênios e parcerias;
4. - ações de combate à fome e à pobreza.

§ 3º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pú- blica do Estado, com base na informação a que se refere o § 1º deste artigo, editarão, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, ato que evidencie a limitação de empenho e mo- vimentação financeira.

**Seção IX**

**Das Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira**

**Art. 48.** Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública deverão elaborar e publicar por ato próprio, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2025, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Comple- mentar nº 101, de 4 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 1º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado terão como referencial o repasse previsto no art. 139 da Constituição do Estado, na forma de duodécimos.

§ 2º O Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado do Maranhão, antes de con- traírem novas despesas com pessoal e encargos sociais, deverão enca- minhar ao Poder Executivo, mediante justificativa, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), apresentando:

1. - exposição de motivos que evidencie a necessidade de au- mento da despesa de caráter continuado;
2. - estimativa do impacto orçamentário/financeiro no exer- cício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
3. - declaração do ordenador da despesa de que o aumen- to tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Dire- trizes Orçamentárias.

**Art. 49.** Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará a cada um dos órgãos referidos no art. 20 da re- ferida Lei e à Defensoria Pública do Estado, até o vigésimo dia após o encerramento do bimestre, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Minis- tério Público e à Defensoria Pública do Estado o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira, acompanhado da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificação do ato.

§ 4º No caso de restabelecimento da receita prevista, ain- da que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos tenham sido limitados poderá ser efetuada a qualquer tempo, devendo o Poder Executivo comunicar à Assembleia Legislativa, aos órgãos referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e à Defensoria Pública do Estado, os montantes a serem restabelecidos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 50.** O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado da Administração publicará, até 31 de julho de 2024, a tabe- la de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos.

Parágrafo único. Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado observarão o cumprimento do disposto neste artigo.

**Art. 51.** Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado terão como parâmetros para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2025, relativo a pessoal e encargos so- ciais, a despesa com a folha de pagamento vigente em maio de 2024, compatibilizada com os eventuais acréscimos legais, respeitados os limites impostos pelos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Para efeito de cálculo dos parâmetros a que se refere o caput deste artigo, por poder e órgão, o Poder Executivo colocará à disposição do Tribunal de Contas do Estado e dos demais Poderes, o demonstrativo da Receita Corrente Líquida que servirá de base para o cálculo dos limites de despesa de pessoal, conforme previsto no § 2º do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º A Defensoria Pública do Estado terá como limite na ela- boração de sua proposta orçamentária para pessoal e encargos sociais o percentual de 0,5% a 1,5 % da receita corrente líquida do Estado.

§ 3º A elaboração das propostas orçamentárias a que se referem o caput deste artigo deverão atender as medidas de reforço à responsabilidade fiscal estabelecidas no art. 15 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

**Art. 52.** No exercício de 2025, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal e no art. 51 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:

1. - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 50 desta Lei, bem como aqueles criados de acordo com o art. 53 desta Lei, ou se houver va- cância, após 30 de agosto de 2024, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;
2. - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o

atendimento da despesa;

1. - for observado o limite previsto no art. 51 desta Lei.

**Art. 53.** Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo pará- grafo, fica autorizada as despesas com pessoal relativas a concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras bem como admissões ou contratações a qualquer título, até o montante das quan- tidades e limites orçamentários constantes de Anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2025, cujos valores deverão cons- tar da programação orçamentária e serem compatíveis com os limites da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º O Anexo a que se refere o caput deste artigo conterá autorização somente quando amparada por projeto de lei ou medida provisória, cuja tramitação seja iniciada na Assembleia Legislativa até 16 de setembro de 2024, e terá os limites orçamentários corres- pondentes discriminados, por Poder, Ministério Público e Defensoria Pública do Estado e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, com as respec- tivas:

1. - quantificações, para a criação de cargos, funções e em- pregos, identificando especificamente o projeto de lei, a medida pro- visória ou a lei correspondente;
2. - quantificações para o provimento de cargos, funções e empregos, especificando, no caso do primeiro provimento, o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente;
3. - especificações, relativas a vantagens, aumentos de re- muneração e alterações de estruturas de carreira, identificando o pro- jeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente.

§ 2º O Anexo de que trata o § 1º deste artigo considerará, de forma segregada, provimento e criação de cargos, funções e empregos e será acompanhado dos valores relativos à despesa anualizada, facul- tada sua atualização, durante a apreciação do projeto, pela Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento, no prazo fixado pelo § 4º do art. 137, da Constituição do Estado.

**Art. 54.** Não se aplica a obrigatoriedade de inclusão no Ane- xo a que se refere o art. 53 desta Lei à revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores civis e militares, ativos e inativos, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário bem como do Ministério Público, da Defensoria Pública do Estado, das autarquias e das fundações públicas estaduais, cujo percentual será único para todos os servidores abrangidos por este artigo e definido em Lei específica.

**Art. 55.** O pagamento de quaisquer aumentos de despesa com pessoal decorrente de medidas administrativas ou judiciais que não se enquadrem nas exigências dos arts. 50, 52 e 53 dependerá de abertura de créditos adicionais.

**Art. 56.** O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera substituição de servido- res e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo os con- tratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO

**Art. 57.** O Poder Executivo enviará à Assembleia Legis- lativa projetos de lei sobre matéria tributária que deva ser alterada, visando ao seu aperfeiçoamento, à adequação a diretrizes constitucio- nais e ajustamento às determinações de leis complementares federais.

§ 1º Poderão ser instituídos polos de desenvolvimento re- gionais ou setoriais, mediante alterações na legislação tributária e ob- servadas as vocações econômicas de cada região.

§ 2º Nas propostas de alteração da legislação tributária de- verá constar demonstrativo de impacto financeiro e orçamentário, que discriminará a previsão de receita do tributo e o respectivo percentual de aumento ou de renúncia de receita.

**Art. 58.** Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Or- çamentária de 2025 e da respectiva Lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de desvinculação de receitas, que sejam objeto de proposta de emenda constitucional, de projeto de lei ou de medida provisória que esteja em tramitação na Assembleia Legislativa.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no Projeto

de Lei Orçamentária de 2025:

1. - serão identificadas as proposições de alterações na legis- lação e especificada a variação esperada na receita, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;
2. - será identificada a despesa condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até noventa dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2025, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas mediante decreto.

§ 3º O atendimento de programação cancelada nos termos do

§ 2º deste artigo far-se-á por meio da abertura de crédito suplementar.

§ 4º O projeto de lei ou medida provisória que institua ou altere tributo somente será aprovado ou editada, respectivamente, se acompanhada da correspondente demonstração da estimativa do im- pacto na arrecadação, devidamente justificada.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL

**Art. 59.** As operações de crédito interna e externa reger-

-se-ão pelo que determinam a Resolução nº 40, de 20 de dezembro de 2001 alterada pela Resolução nº 05, de 03 abril de 2002 e a Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Resolução nº 06, de 04 de junho de 2007 ambas do Senado Federal, e na forma do Capítulo VII, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º A administração da dívida interna e externa contratada e a captação de recursos por órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, obedecida a legislação em vigor, limitar-se-ão à ne- cessidade de recursos para atender:

1. - mediante operações e/ou doações, junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, públicas e/ou privadas, orga- nismos internacionais e órgãos ou entidades governamentais:
	1. ao serviço da dívida interna e externa de cada órgão ou

entidade;

* 1. aos investimentos definidos nas metas e prioridades

do Governo do Estado;

* 1. ao aumento de capital das sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com di- reito a voto;
	2. pagamento de precatórios;
1. - mediante alienação de ativos:
	1. ao atendimento de programas sociais;
	2. ao ajuste do setor público e redução do endividamento;
	3. à renegociação de passivos.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 60.** A execução da Lei Orçamentária de 2025 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da lega- lidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

**Art. 61.** A despesa não poderá ser realizada se não hou- ver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

§ 1º A contabilidade registrará todos os atos e os fatos re- lativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, independente- mente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências da inobservância do disposto no caput deste artigo.

§ 2º A realização de atos de gestão orçamentária, financei- ra e patrimonial, no âmbito do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal – SIGEF/MA, após 31 de dezembro de 2025, relativos ao exercício findo, não será permitida, exceto ajustes para fins de ela- boração das demonstrações contábeis, os quais deverão ser efetuados no prazo e na forma estabelecida pelo órgão central do Sistema de Contabilidade Estadual.

**Art. 62.** Para efeito do disposto no art. 60 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, considera-se contraída a obrigação no mo- mento da emissão da Nota de Empenho.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública Estadual, consideram-se compromissadas apenas as presta- ções cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

**Art. 63.** O Poder Executivo atualizará a relação de que trata o Anexo III sempre em razão de emenda constitucional ou lei que resultem em obrigações para o Estado.

**Art. 64.** O Poder Executivo colocará à disposição do Po- der Legislativo dados e informações constantes da Lei Orçamentária Anual e dos créditos adicionais, inclusive em meio magnético de pro- cessamento de dados, bem como os detalhamentos utilizados na sua consolidação.

**Art. 65.** As despesas referenciadas em moeda estrangeira se- rão convertidas em moeda nacional, segundo a taxa de câmbio vigente.

**Art. 66.** Os acordos trabalhistas dos órgãos da Administração Indireta só poderão ser celebrados pelos dirigentes após parecer da Pro- curadoria Geral do Estado, do Comitê de Gestão Orçamentária, Financei- ra e de Política Salarial e aprovação do Governador do Estado.

**Art. 67.** A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 2025 obedecerá ao disposto na Portaria Conjunta STN/SOF n° 20, de 23 de fevereiro de 2021, que estabelece a padronização das fontes ou destinação de recursos em conjunto com as Portarias nº 710, de 25 de fevereiro de 2021 e suas alterações.

**Art. 68.** Para efeito do art. 16, § 3º, da Lei Complemen- tar Federal nº 101, de 2000, entendem-se como despesas irrelevan- tes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites previstos no art.75, I e II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, quando de sua aplicação.

**Art. 69.** O Estado poderá utilizar-se do dispositivo do art. 76-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal referente a Desvinculação de Receitas do Esta- do e Municípios – DREM.

**Art. 70.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conheci-

mento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a

façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARA- NHÃO, EM SÃO LUÍS, 24 DE JULHO DE 2024, 203º DA INDE- PENDÊNCIA E 136º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO

Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA

Secretário-Chefe da Casa Civil

(Originária do Projeto de Lei nº 181/2024, de autoria do Poder Executivo do Estado do Maranhão).